



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393055

2093970-49.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093970-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CAIQUE QUEIROZ NEVES e Impetrante SIMONNE CRISTINA DE SOUZA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2093970-49.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/22ª Vara Criminal

Impetrante: Simonne Cristina de Souza Leite

Paciente: Caique Queiroz Neves

Corréu: Wemerson Alves de Andrade

Juiza de 1ª Instância: Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro Rodrigues

Voto nº 11.314

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem negada. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente. **Razões de Decidir.** A decisão de manter a prisão preventiva baseia-se na garantia da ordem pública, considerando a gravidade dos crimes e a reincidência do paciente. A análise aprofundada do conjunto fático-probatório não é possível na via estreita do habeas corpus, que não admite dilatação probatória. **Dispositivo e Tese. Ordem negada.** *Tese de julgamento:* 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A gravidade concreta dos crimes e a reincidência do paciente justificam a medida extrema. *Jurisprudência Citada:* STF, Habeas Corpus nº 197646 AgR – RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/03/2021, Processo Eletrônico, DJe 19/03/2021. STF, HC 95-474/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 14-04-2009.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Simonne Cristina de Souza Leite em favor de **CAIQUE QUEIROZ NEVES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 22ª Criminal da Comarca de São Paulo -SP, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada determinou a prisão preventiva no processo nº 1502641-08.2025.8.26.0228 e que não foram preenchidos os requisitos legais.

Liminar indeferida por este Relator (fls. 263/264) e parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 270/275).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Consta dos autos que, de 19 de novembro de 2024 a 27 de janeiro de 2025, em São Paulo, o paciente utilizou, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG 150, em circunstâncias nas quais deveria saber que os sinais de identificação internos se encontravam adulterados. Consta, ainda, que no dia 19 de novembro de 2024, na Rua dos Caetés, 813, São Paulo, o paciente, previamente ajustado e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, tentou obter, em proveito comum, indevida vantagem econômica em prejuízo de Rodrigo Vicente dos Santos, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta, por fim, que no dia 27 de janeiro de 2025, às 11:00 horas, na Rua Desembargador Ferreira França, 40, Alto de Pinheiros, o paciente e o corréu Wemerson Alves de Andrade, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si e com indivíduo ainda não identificado, tentaram obter, em proveito comum, indevida vantagem econômica em prejuízo de Maria da Paz Trefaut Urbano Rodrigues, 70 anos, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade deles.

Segundo o que consta dos autos, o paciente vinha utilizando a motocicleta Honda CG 150, com a numeração do chassi e do motor adulterados e com a placa fria CDI6544 para a prática de crimes de estelionato. No dia 19 de novembro de 2024, o paciente, conluiado com outro agente, ciente de que Rodrigo havia contratado reparos em sua casa com a empresa Getninjas, fazendo-se passar por funcionários da empresa contratada, encaminharam uma mensagem de WhatsApp para a vítima, informando que enviariam um motoboy até a residência dela, com uma peça que seria utilizada no reparo, no valor de R\$ 25,00, a qual deveria ser paga exclusivamente através de cartão bancário. O paciente, na condução da referida motocicleta, foi até a residência da vítima e passou-se por entregador da peça; ofereceu a maquininha de pagamento e informou à vítima que a operação não

foi realizada (após captação de senha), apresentando a segunda maquininha que, sem perceber, digitou sua senha que seria utilizada pelo paciente. Ocorre que a operação de transferências não foi concluída por limite de gastos, o paciente fugiu, pilotando a referida motocicleta.

No dia 27 de janeiro de 2025, às 11:00 horas, o paciente e o codenunciado Wemerson, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado, cientes de que se tratava da data de aniversário de Maria da Paz, pessoa com 70 anos de idade, encaminharam uma mensagem de WhatsApp para ela, fazendo-se passar por funcionários da empresa Giulianna Flores, que enviariam um motoboy com um presente, devendo ela apenas pagar a taxa de entrega com cartão bancário. Minutos depois, o paciente, na condução da motocicleta Honda CG 150, placa ostensiva CDI6544 e Wemerson, na condução da motocicleta Honda CG 160, placa ostensiva CGH9B23, seguiram até a portaria do prédio no qual Maria da Paz residia, alegando que eram da Giulianna Flores e solicitaram da vítima que inserisse o cartão e digitasse a senha na maquininha (para captação dos dados) e pudessem efetuar compras em nome da vítima. Ocorre que o porteiro viu a atitude suspeita e acionou a Polícia Militar. Em abordagem, verificaram que o paciente e seu comparsa não portavam nenhum presente e sim três panos de prato. Em poder deles foram apreendidas três máquinas de cartão, com app Pagvendas, que copia senhas bancárias. Informalmente, admitiram a prática delitiva.

Apesar das alegações da impetrante, o que se tem, nos limites desta fase processual é que, diante dos fatos apresentados, a decisão do i. magistrado foi para garantia da ordem pública e estão presentes materialidade e autoria, ressaltando que o paciente não demonstrou mudança da situação fática, persistindo, portanto, os motivos que ensejaram a tutela de urgência.

Nesse sentido: “*O exame de questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e*

que não admite dilação probatória” (STF, Habeas Corpus nº 197646 AgR - RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/03/2021, Processo Eletrônico, DJe 19/03/2021).

Observo, por relevante, que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, crime premeditado praticado e de extrema gravidade cometido pelo paciente, enquanto estava cumprindo pena no regime aberto quando cometeu o delito, evidenciando-se a sua periculosidade, de conformidade com a decisão do i. magistrado *a quo* (cf. fls. 125/128 dos autos originários).

Assim, demonstra que tem a personalidade voltada à prática delitiva o que revela, no mínimo, que faz da vida criminosa um meio de auferir de variadas formas lucros ilícitos e a revogação da prisão cautelar poderia acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo duradouro comprovado que vincule o paciente ao distrito da culpa, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

A propósito, é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *“A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado”* (HC 95-474/SP- STF PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 14-04-2009).

E como bem destacado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça: *“..A gravidade concreta dos crimes atribuídos ao paciente – que se associou a pelo menos outros dois indivíduos para o fim de praticar crimes com a utilização*

de máquina de cartão que, após captar os dados bancários das vítimas, possibilitava a realização de compras e transações fraudulentas, fazendo uso, ainda, de motocicleta com os sinais de identificação adulterados, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridade públicas - – e o fato de ele ser reincidente e estar cumprindo pena no regime aberto quando de sua prisão pelos fatos acima descritos (certidão de fls. 72/75), são suficientes para justificar a imposição da medida extrema, nos termos dos artigos 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, além de revelarem a insuficiência de outras medidas cautelares para inibir novas práticas ilícitas de sua parte.” (fl. 274).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal a fim de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR